



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2505 Página: 32
Data: 24 / 08 / 23

LEI N° 3632, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO
DE CAMPO LARGO, CONFORME
ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **aprovou** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei organiza o serviço de transporte coletivo do Município de Campo Largo, com fundamento nas normas constitucionais e nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município Campo Largo é um serviço público acessível a toda a população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º. O Sistema de Transporte Coletivo Público, deverá seguir o artigo 30, inciso V, bem como os princípios da Constituição Brasileira de 1988; o art. 221 e os princípios da Lei Orgânica Municipal; a Lei Municipal nº 1.496/2000, naquilo que remanescer vigente; a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); as diretrizes previstas no art. 57, do



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Plano Diretor Municipal (Lei nº 3000/2018); a Lei Federal nº 8.666/1993; a Lei Federal nº 14.133/2021; a Lei Federal nº 8.987/1995; e a Lei Federal nº 12.587/2012, com suas alterações, bem como as demais normas aplicáveis.

Art. 4º. O serviço de transporte coletivo do Município de Campo Largo observará os seguintes princípios básicos:

I - regularidade;

II - continuidade;

III - segurança;

IV - atualidade;

V - generalidade;

VI - eficiência;

VII - modicidade tarifária;

VIII - cortesia;

IX - conforto.

Art. 5º. Os serviços dos sistemas de transportes coletivos urbanos de passageiros no município de Campo Largo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º O transporte coletivo público de passageiros é serviço público de caráter essencial, cuja organização e prestação competem ao município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 10, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

§ 2º O transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e predeterminado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 6º. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixado pelo Prefeito Municipal, sendo



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, observadas as gratuidades estabelecidas por Lei.

Art. 7º. O transporte coletivo, por seu caráter essencial, terá prioridade sobre o individual e comercial, condição que se estende também à manutenção do sistema viário que compõe a rede de transporte.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 8º. Compete ao Poder Público municipal, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Campo Largo de acordo com o disposto nesta Lei e demais atos regulamentares editados.

§ 1º. Havendo a necessidade e tendo em vista o interesse público inerente, o Poder Executivo municipal poderá permitir a operacionalização de determinada linha para atendimento prioritário de segmento específico da população, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º. Após o término do prazo mencionado no parágrafo acima, a linha em questão deverá estar devidamente contemplada em procedimento licitatório ou em aditivo contratual, compondo o sistema de transporte público coletivo regular enquanto perdurar a necessidade e o interesse público em sua operacionalização.

Art. 9º. O sistema de transporte coletivo público de passageiros no Município de Campo Largo fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I – planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo urbano, suas peculiaridades locais e respectivas limitações ao sistema viário básico e suas diretrizes;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II – planejamento adequado às alternativas tecnológicas existentes no mercado e convergentes com o interesse público e satisfação plena dos usuários;

III – universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV – busca da qualidade do serviço, notadamente nos aspectos segurança, rapidez, conforto, regularidade, continuidade, modicidade tarifária, eficiência e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI – integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

VII – redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes vigentes;

VIII – estímulo à participação do usuário, através das respectivas entidades representativas no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX – transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 10. No exercício das competências relativas ao sistema de transporte coletivo público de passageiros de Campo Largo, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos, parcerias público privadas e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

DAS TERMINOLOGIAS

Art. 11. Ficam definidos os seguintes termos para utilização nesta Lei e nos demais



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

regulamentos e atos complementares, bem como na relação cotidiana entre o Poder Concedente, usuários, empresas prestadoras de serviço, entre outras:

- I - ACESSIBILIDADE: condição para utilização, por qualquer pessoa, seja ela portadora ou não de deficiência ou com mobilidade reduzida, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, veículos, sistemas e meios de comunicação e informação utilizados na prestação dos serviços;
- II - AUTO DE INFRAÇÃO: documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada, que virá especificada na Notificação a ser enviada ao infrator;
- III - AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO (AT): documento emitido pelo Poder Concedente, credenciando os veículos a circularem no serviço de transporte coletivo;
- IV - CADASTRO DE FROTA: relação dos veículos, cadastro completo da frota em operação pela concessionária mantida junto ao Poder Concedente, contendo as informações exigidas, para os veículos autorizados a prestar o serviço de transporte;
- V - CAPACIDADE DO VEÍCULO: quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a somatória de lugares sentados e em pé, em função de suas características físicas (assentos e área livre) e taxas de densidade de passageiros em pé/m² (por metro quadrado);
- VI - CONCESSÃO: é o regime jurídico pelo qual se concede a terceiros a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros;
- VII - CONCESSIONÁRIA: operador a quem, de conformidade com a legislação vigente, foi delegada, sob concessão, a operação do serviço;
- VIII - CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico na forma de contrato, que estabelece o objeto e condições para prestação do serviço de transporte;
- IX - CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL (CGO): remuneração ao Poder Concedente, pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, determinação de tarifas, implantação e manutenção de PC's (PONTOS DE CONTROLE) e PED's (PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS), estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 77, do Código Tributário Nacional;
- X - DEMANDA: número de passageiros reais transportados;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. L.", is located in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- XI - DEMANDA EQUIVALENTE: número real de passageiros transportados, deduzidos destes as quantidades de descontos determinados em norma específica;
- XII - DIA TÍPICO: dia útil (de segunda a sexta-feira, exceto feriados) situado fora do período de férias escolares e que não esteja inserido entre dois dias não úteis;
- XIII - DIA ATÍPICO: dia útil (de segunda a sexta-feira, exceto feriados), situado dentro do período de férias escolares, ou dia útil inserido entre dois dias não úteis, ou dia útil cuja demanda pelos serviços seja alterada em função de eventos específicos;
- XIV - ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO: processo de trabalho executado pelo Poder Concedente, em que são definidas as características operacionais de cada linha;
- XV - ESTAÇÃO DE INTEGRAÇÃO: equipamento público destinado a oferecer conforto e segurança aos usuários do transporte coletivo durante a efetuação de transbordo nos sistemas tronco-alimentados, viabilizando a integração física e tarifária entre linhas do transporte coletivo por ônibus (estação intramodal) ou entre linhas de ônibus e o metrô-trem metropolitano (estação intermodal);
- XVI - FREQUÊNCIA: número de viagens, por sentido, em unidade de tempo;
- XVII - FROTA RESERVA: número de veículos, vinculados ao serviço, para substituição da frota operacional quando necessário;
- XVIII - HIGIENE: direito dos usuários à conservação permanente da limpeza e do asseio de pessoas e bens vinculados à concessão, em especial daqueles com os quais têm contato direto;
- XIX - IDADE MÉDIA DA FROTA: média ponderada das idades dos veículos da frota da concessionária;
- XX - IDADE DO VEÍCULO: diferença entre o ano em curso e o ano do modelo da carroceria do veículo no primeiro encarroçamento, ou de fabricação dos chassis no caso de veículo reencarroçado;
- XXI - INTERVALO: espaço de tempo decorrido entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha, num sentido, por um ponto de referência. Também denominado como "headway";
- XXII - ITINERÁRIO: percurso compreendendo pontos inicial e final de operação, pontos de parada, ruas e terminais;
- XXIII - LINHA: serviço regular entre pontos inicial e final, contendo pontos de parada,



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

itinerário e horários definidos, operados pela concessionária;

XXIV - MAPA DE CONTROLE OPERACIONAL (MCO): documento físico ou eletrônico de controle operacional da linha;

XXV - MEIA VIAGEM: deslocamento de ida ou volta entre pontos finais de operação;

XXVI - MEIOS DE PAGAMENTO DE VIAGENS: meios físicos institucionalmente convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos ônibus, para realização de suas viagens, na forma de moeda corrente, bilhetes, fichas, cartões ou outras formas;

XXVII - MODO DE TRANSPORTE: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros,

caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus e/ou outras tecnologias;

XXVIII - NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE TRANSPORTE (NAT): documento que dá ciência ao infrator do cometimento de infração e especifica a penalidade a ser aplicada;

XXIX - OPERAÇÃO NORMAL: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros;

XXX - ORDEM DE SERVIÇO DA LINHA (OSL): documento que estabelece as características operacionais das linhas;

XXXI - PASSAGEIRO: usuário do transporte coletivo;

XXXII - PASSAGEIRO EQUIVALENTE: valor obtido através da divisão da receita mensal do Sistema pelo valor da tarifa predominante;

XXXIII - PODER CONCEDENTE: Município de Campo Largo.

XXXIV - PONTO DE CONTROLE (PC): É o local onde se inicia ou encerra a viagem de uma determinada linha, definido na ordem de serviço da linha (OSL);

XXXV - PONTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS (PED): local pré-estabelecido para embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário da linha;

XXXVI - QUADRO DE HORÁRIO: relação de horários estabelecidos para as viagens;

XXXVII - RECEITA BRUTA OPERACIONAL: valor arrecadado em razão da exploração da concessão pelo concessionário;

XXXVIII - SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA (SBE): software e equipamentos para controle de passageiros, reconhecimento facial e gestão de frota, sistema para



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

informações aos passageiros, sistemas de emissão de créditos e recarga online e físicas, os quais devem conter hospedagem e armazenamento de dados;

XXXIX - SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO: conjunto de linhas, infraestrutura e equipamentos que viabiliza o transporte coletivo;

XL - TARIFA: preço determinado pelo Poder Executivo municipal, a ser pago pelo usuário para utilização do serviço;

XLI - TARIFA PÚBLICA: corresponde ao valor do preço público instituído por ato específico do Poder Público outorgante e cobrado do usuário pelo uso do transporte público;

XLII - TARIFA DE REMUNERAÇÃO: corresponde ao custo do serviço prestado, por passageiro registrado, pagante ou equivalente, também chamada de tarifa técnica;

XLIII - TEMPO DE VIAGEM: duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso e de paradas nos pontos de embarque e desembarque de passageiros (PED's);

XLIV - TRANSPORTE COLETIVO: o serviço executado por ônibus ou outra tecnologia que vier a ser utilizada no futuro;

XLV - TRIPULAÇÃO: pessoal de operação a bordo do veículo quando em operação;

XLVI - USUÁRIO: quem usufrui dos serviços de transporte coletivo nos limites geográficos do município;

XLVII - VEÍCULO: equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;

XLVIII - VIAGEM DO VEÍCULO: deslocamento ida e volta entre pontos de controle de operação.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO, DA EXPLORAÇÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 12. A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 10, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 1º A concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, constituído para o procedimento licitatório.

§ 2º A outorga de permissões será de caráter excepcional e somente a pessoa jurídica, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a um ano.

§ 3º A delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, respeitados o processo licitatório e demais normas legais aplicáveis ao caso.

§ 4º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo órgão executivo municipal competente, vedado o transporte coletivo remunerado de passageiros, executado por particulares, sem qualquer título de transferência ou autorização, sendo considerado atividade ilegal e caracterizada como clandestina.

§ 5º As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à Lei Federal nº 8.987/95, e à Lei Municipal nº 1496/2000, que dispõem sobre as concessões e permissões de serviços público, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impensoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 6º No procedimento licitatório de que trata o parágrafo acima, o Poder Público poderá conjugar áreas ou participação operacional do sistema de transporte do município.

§ 7º Por ocasião de cada licitação, o julgamento deverá adotar os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, conforme especificação que deverá constar no respectivo edital.

§ 8º O edital de licitação obedecerá aos critérios e normas de licitação e contratos, nele devendo constar especificamente:

I - dia, hora e local da abertura das propostas;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J." or "Márcio Júnior".



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- II - categorias dos veículos;
- III - itinerários das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- IV - o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outros veículos, sempre que por alguma circunstância, o concessionário tenha que recolher o veículo em operação;
- V - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- VI - minuta do contrato;
- VII - penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
- VIII - os casos de extinção da concessão;
- IX - o prazo de vigência do contrato;
- X - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- XI - local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o edital e seus anexos;
- XII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme estabelecido nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;
- XIII - os critérios de reajuste, revisão da tarifa e sua periodicidade;
- XIV - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;
- XV - a relação detalhada dos bens reversíveis;
- XVI - a matriz de riscos da concessão;
- XVII - a forma de remuneração da concessionária;
- XVIII - a relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei, devendo as novas isenções ser aprovadas por lei específica;
- XIX - outros fatores que forem julgados convenientes pela administração Municipal.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 9º Serão julgadas vencedoras as licitantes que apresentarem as melhores propostas, nos termos do edital.

§ 10 No caso de descumprimento do disposto no §4º deste artigo, o proprietário, possuidor ou condutor do veículo, a qualquer título, fica sujeito às sanções legais a serem aplicadas pelo Poder Concedente.

Art. 13. A exploração do serviço de transporte coletivo será formalizada mediante contrato de concessão.

Art. 14. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma desta Lei.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 15. Na hipótese da extinção do contrato por final da vigência contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Município Campo Largo, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 16. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 17. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração decaducidade da concessão ou a aplicação das sanções legais e contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

Art. 18. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por bases as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir, reiteradamente, cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária paralisar o serviço prestado diretamente ou por terceiros ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação dos serviços;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para se enquadrar aos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 15 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 19. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 20. As concessionárias devem comunicar ao Poder Concedente, dentro de trinta dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do quadro gerencial, apresentando o respectivo instrumento.

§ 1º A concessionária das linhas de transporte coletivo regular deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal necessários ao serviço objeto das concessões.

§ 2º Será permitida a utilização dos itens constantes do parágrafo anterior, para outros serviços, desde que haja condições técnicas satisfatórias e o serviço contratado não seja prejudicado.

Art. 21. Os serviços serão executados por linha, compreendendo-se como tal o serviço de transporte de passageiros com itinerários e horários definidos pelo Poder Concedente.

Art. 22. A delegação dos serviços poderá ser por frota, linha, grupos de linhas ou áreas preferenciais, entendidas estas como grupamento de linhas em região especificamente identificada.

Art. 23. O Poder Concedente poderá, sem restrições, criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços, conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, no intuito de atender ao interesse público, observada a viabilidade econômico-financeira e técnica da concessão.

Parágrafo único. Os atos administrativos mencionados serão comunicados às empresas concessionárias, com a antecedência mínima necessária ao atendimento, podendo os mesmos serem contestados e/ou impugnados, por via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 24. Em caso de greve, deverá ser respeitada a Lei n.º 7783, de 28 junho de 1989, que dispõe sobre o direito a greve, bem como demais normas vigentes.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25. É vedada a transferência, parcial ou total, para terceiros, da concessão para a exploração de transporte coletivo regular ou do controle societário da concessionária, sem a prévia anuênciā do Poder Concedente, o que implicará na caducidade da concessão.

Art. 26. A contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuênciā prévia do Poder Concedente, sob pena de caducidade do contrato e, em qualquer caso, o novo ente jurídico observará as seguintes condições:

I – atendimento integral das exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial as relacionadas à capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

§1º O cessionário deverá atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§2º O cessionário deverá assumir todas as obrigações do contrato em vigor e prestar as garantias exigidas pelo Poder Concedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§3º As empresas contratadas devem cadastrar, perante o órgão executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público de empresas, quaisquer tipos de alterações societárias.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 27. Caberá ao Poder Concedente, mediante a expedição de ordem de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I- os itinerários detalhados de ida e volta e pontos de parada;
- II- as frequências de viagens por faixa horária;
- III- o número de veículos exigidos para a operação;
- IV- o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do serviço;
- V- fixar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;
- VI- organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- VII- implantar e extinguir linhas e extensões;
- VIII- estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- IX- estabelecer convênios, consórcios, contratos ou acordos para integração com a Região Metropolitana de Curitiba ou com o Estado;
- X- elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários definidos no edital;
- XI – cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- XII- vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;
- XIII- fixar e aplicar penalidades;
- XIV- promover, periodicamente, auditoria nas empresas contratadas;
- XV – estabelecer as normas de operação;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- XVI– proceder aos cadastramentos que entender necessários;
- XVII– padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;
- XVIII– estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- XIX– implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;
- XX– administrar os terminais urbanos e demais equipamentos necessários ao funcionamento do sistema.

§1º Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o ente executivo municipal competente poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

§2º Em função do melhor atendimento ao público usuário, a qualquer momento poderão ocorrer alterações dos pontos, itinerários ou frequências de viagem, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

§3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 28. O Poder Concedente poderá autorizar a paralisação parcial ou total da linha, quando não atendidas às premissas da programação operacional, bem como cancelar horários regulares da linha.

Art. 29. A concessionária poderá, por necessidade de serviço e sem caráter habitual, realizar viagens suplementares cumprindo as mesmas especificações dos serviços existentes da linha, devendo a mesma ser declarada no Mapa de Controle Operacional (MCO).

Art. 30. O Poder Concedente desenvolverá e implantará, através de ato próprio, mecanismos de avaliação periódica dos operadores, visando manter uma classificação



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando:

- I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades e reincidências aplicadas adeterminada operadora;
- II - regularidade da operação, medida através do número de viagens realizadas, observados os itinerários e horários;
- III - estado de conservação da frota, através de vistorias periódicas;
- IV - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos, notratamento dispensado aos usuários;
- V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opinião.

Art. 31. O transporte municipal de passageiros será recusado:

- I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infectocontagiosas;
- II - aos que, por sua conduta, comprometam de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa;
- IV - aos que portarem armas sem autorização;
- V - aos que recusarem ao pagamento de passagem;
- VI - aos que praticarem atos que venham a concorrer com a deterioração do veículo;
- VII - aos que recusarem a se identificar aos operadores do sistema de transporte coletivo.

Art. 32. São obrigações do concessionário:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, regulamentares e contratuais;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização, devidamente identificados, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos veículos, aos equipamentos e às instalações



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço, nos termos das normas aplicáveis e do contrato;

IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Poder Concedente;

X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Poder Concedente;

XI - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido os seus veículos para vistoria técnica, com a responsabilidade de sanar, em prazo especificado no Laudo de Vistoria, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

XII - retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, substituindo-os por outro, a fim de preservar a eficiência do sistema e o adequado atendimento aos usuários;

XIII - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

XIV - manter as características fixadas pelo Poder Concedente e normas para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução;

XV - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e outros;

XVI - operar com os veículos em adequado estado de conservação e limpeza;

XVII - comunicar ao Poder Concedente, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, e informar as providências adotadas e as assistências que forem devidas aos usuários e prepostos;

XVIII - manter em ordem os seus registros perante o Poder Concedente e os demais órgãos competentes;

XIX - informar ao Poder Concedente as alterações de localização da empresa;

XX - arquivar no órgão competente todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

XXI - preencher e remeter os relatórios e informações exigidas pelo Poder Concedente,



cumprindo prazos enormas estabelecidas;

XXII - permitir acesso direto aos banco de dados originais tais quais gerados pelos sistemas de bilhetagem e de controle (tacogafria), antes do processamento desses por parte da concessionária

XXIII - apresentar documentos contábeis na forma que for determinado pelo Poder Concedente, devendo apresentar sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e dos prazos estabelecidos;

XXIV - cobrar a tarifa autorizada.

§ 1º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Concedente.

§ 2º O Poder Concedente poderá autorizar ao concessionário a captação e a aplicação de recursos tarifários e outros.

Art. 33. A concessionária ficará obrigada a comunicar ao Poder Concedente, no prazo máximo de um dia útil, qualquer fato ocorrido durante a viagem que implicar em alteração da especificação do respectivo serviço.

Art. 34. Não poderão ser afixados nos veículos de transporte coletivo regular, de transporte complementar e nos terminais, cartazes, adesivos e outros instrumentos de propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica incorrendo o infrator ou empresa responsável nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 35. Ocorrendo a avaria de veículos, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente.

Art. 36. A manutenção ou o reabastecimento dos veículos deverá ser realizado, sem passageiros a bordo, preferencialmente nas garagens das empresas.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Parágrafo único. Havendo impedimento, a manutenção e o reabastecimento poderão ser realizados em local ou via pública, baias e pontos de embarque e desembarque de passageiros e faixas exclusivas do transporte coletivo.

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37. A exploração dos serviços de transporte coletivo regular será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo municipal, respeitada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º O sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

§ 2º A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do sistema, precedida de proposta do Poder Executivo municipal.

§ 4º A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração;

IV- custos de depreciação dos bens utilizados na execução dos contratos.

V – rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 38. O Poder Executivo deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo regular, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e seus respectivos valores.

§1º A composição tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§2º Os benefícios e gratuidades para o sistema de transporte coletivo regular somente será dado por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recurso para seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação do sistema para os usuários.

§3º O Poder Concedente poderá estabelecer redutor na tarifa decorrente de outras receitas do sistema de transporte, a fim de propiciar a modicidade tarifária.

Art. 39. São isentos de pagamento da tarifa:

- I - todos os amparados por legislação específica de âmbito municipal, estadual ou federal;
- II - fiscais de transporte coletivo do Município de Campo Largo no exercício de suas atribuições e devidamente identificados.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 40. O Poder Concedente será remunerado pela administração do sistema de transporte de que trata a presente Lei e pelo gerenciamento das autorizações outorgadas, através:

- I - das penalidades pecuniárias impostas aos concessionários;
- II - do saldo dos valores arrecadados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica e que não forem utilizados ou revalidados pelos usuários, no prazo de um ano;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

III - de outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 41. As concessionárias deverão disponibilizar ao Poder Concedente acesso integral ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica para fins de apuração da receita.

Art. 42. Os recursos a que se refere o art. 40 desta Lei serão aplicados em subsídio tarifários ou em:

- I - projetos e obras para o sistema viário destinado ao transporte coletivo regular urbano;
- II - planejamento, programação, instrumentalização, controle operacional e fiscalização do sistema de transporte coletivo regular.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Art. 43. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo regular veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Concedente, observada a legislação pertinente.

Art. 44. Todos os veículos destinados aos serviços deverão ser licenciados e emplacados no Município de Campo Largo, e devem ser registrados sob a propriedade da concessionária ou das empresas integrantes do consórcio a quem foi delegada a concessão.

Parágrafo único. É possível a transferência de veículos já registrados no sistema a outras concessionárias, mediante prévia comunicação ao Poder Concedente.

Art. 45. Os veículos utilizados na prestação dos serviços deverão atender à legislação



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

vigente da União, do Estado Paraná e do Município de Campo Largo e demais normas técnicas cabíveis, em especial a:

- I - normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- II - resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, relativas à resistência estrutural e segurança dos veículos de fabricação nacional ou estrangeira, destinados ao transporte coletivo de passageiros;
- III - normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - sobre emissões veiculares de poluentes(gases) e ruído;
- IV - resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;
- V - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- VI - recomendações técnicas oriundas dos fabricantes dos veículos;
- VII - normas sobre espaços e assentos preferenciais para idosos, gestantes, lactantes, usuários com crianças de colo, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - manuais, portarias e outras normas elaboradas pelo Poder Concedente.

§1º O tipo de ônibus a ser utilizado nos serviços para fins da acessibilidade será o previsto na legislação pertinente.

§2º Os veículos, obrigatoriamente, deverão circular com os seguintes dispositivos:

- I - tacógrafo ou outro equipamento de registro diário de velocidade e quilometragem, aferidos;
- II - contador de passageiro lacrado;
- III - outros instrumentos e equipamentos que vierem a ser determinados pelo Poder Concedente.

Art. 46. Todos os veículos em operação deverão ser registrados perante o Poder Concedente, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Parágrafo único. Os veículos que não atenderem as condições técnicas estabelecidas no contrato e nesta Lei para prestação dos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação.

Art. 47. Somente poderão ser utilizados nos serviços os veículos que apresentem Autorização de tráfego (AT), emitida pelo Poder Concedente.

Art. 48. A concessionária deverá cumprir as solicitações feitas pelo Poder Concedente para testes de novas tecnologias, observada a segurança dos usuários e demais cidadãos.

Parágrafo único. A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos em virtude de solicitação da concessionária somente será admitida, caso seja custeada às expensas da concessionária, após autorização prévia do Poder Concedente, que zelará pela segurança dos usuários e demais cidadãos.

Art. 49. A frota de cada concessionária das linhas de transporte coletivo regular deverá ser composta de veículos em quantidade suficiente para atender a demanda máxima de passageiros dentro de sua área de atuação.

§1º A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, deverá ser feita a complementação no prazo fixado pelo Poder Concedente, não inferior a noventa dias, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§2º O tempo de vida útil dos veículos será definido pelo Poder Concedente de acordo com o contrato de concessão.

Art. 50. A idade média da frota de veículos e os limites máximos de tempo para uso de veículo são os previstos no contrato.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 51. Para o cálculo da idade média da frota da concessionária, será considerado o ano de fabricação da carroceria.

Art. 52. Os veículos a serem retirados de operação deverão ser encaminhados para vistoria do Poder Concedente com os lacres de roleta e Autorização de tráfego (AT), sem a respectiva padronização visual externa e interna.

Parágrafo único. A descaracterização do veículo abrange a retirada de desenhos, gráficos, adesivos, propagandas e outros tipos de informação existentes na parte externa e interna do mesmo.

Art. 53. A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação dos serviços deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e recomendações do fabricante e às regras do serviço.

Art. 54. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, a concessionária, depois de reparadas as avarias e previamente à recolocação dos veículos em operação, deverá submetê-los à vistoria.

Art. 55. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos na garagem da concessionária ou em oficinas, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 56. Para operar no sistema, os veículos deverão apresentar condições adequadas de higiene, bem como ter o seu interior devidamente seco após lavagem.

Art. 57. A fiscalização dos veículos será realizada por meio das vistorias a seguir descritas:



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

I - vistorias prévias à inclusão de veículos na frota;

II - vistorias programadas; III - vistorias eventuais.

Parágrafo único. As vistorias poderão ser realizadas a qualquer momento, durante a operação dos veículos, nos pontos de controle, ao longo das linhas e itinerários, nas estações de integração e na portaria ou no interior das garagens.

Art. 58. O Poder Concedente poderá criar, mediante portarias ou instruções normativas, normas complementares que estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para o licenciamento perante o Poder Concedente;

II - características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - capacidades de transportes;

IV - programação visual;

V - vida útil admissível;

VI - condições de utilização do espaço interno e externo para publicidade;

VII - letreiros e avisos obrigatórios.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 59. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Poder Concedente, isoladamente ou em conjunto com órgãos e entidades externos, mediante convênio.

§1º A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos contratos, regulamentos e normas estabelecidas pelo Poder Concedente.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§2º A fiscalização do sistema poderá ser realizada por meios eletrônicos e tecnológicos definidos pelo Poder Concedente.

Art. 60. Será considerada omissão de viagem a viagem programada pelo Poder Concedente e não realizada pela concessionária, até o próximo horário programado.

Art. 61. Os agentes da fiscalização poderão solicitar às empresas concessionárias o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer preposto ou funcionário, que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei.

Art. 62. Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

Art. 63. Os agentes de fiscalização do Poder Concedente deverão portar identificação especial que os credencie, a qualquer tempo, ao livre trânsito nos veículos de transporte coletivo regular, desde que estejam no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 64. A operacionalização do sistema de transporte coletivo regular deverá ser feita por pessoal qualificado para atender as exigências especiais da função, com requisitos definidos em Portaria expedida pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. As concessionárias deverão oferecer, periodicamente, cursos de relações humanas, direção defensiva e de segurança e higiene no trabalho, dentre outros, aos seus operadores.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 65. O Poder Concedente poderá:

- I - solicitar a relação do pessoal operacional, para efeito de cadastramento no sistema, sendo as informações prestadas de responsabilidade da empresa concessionária;
- II - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;
- III - solicitar o afastamento temporário ou definitivo de qualquer preposto ou funcionário, culpado de infrações de natureza grave ou que tenha reiteradamente violado os deveres previstos nesta Lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 66. O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - tratar com urbanidade os usuários e agentes da fiscalização;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - manter-se em adequado estado de asseio, limpeza e higiene;
- IV - impedir o acesso ao veículo e recusar o transporte ao usuário que estiver em visível estado de embriaguezou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza que possa comprometer a segurança, higiene, saúde pública, conforto ou tranquilidade dos demais usuários;
- V - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada de trabalho ou antes de assumir suas funções;
- VI - prestar as informações necessárias aos usuários, relativas à operação do serviço;
- VII - não ocupar, sentado, lugar destinado a passageiro;
- VIII - colaborar com a fiscalização do Poder Concedente, incumbido de fiscalizar o transporte, atendendo às determinações por este estabelecidas, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial para solucionar ocorrências extraordinárias.

CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 67. Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e, em especial:

- I- prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;
- II- zelar pela correta escrituração contábil e de qualquer natureza, observando a legislação aplicável ao caso;
- III- cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV- operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente;
- V- utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI- promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- VII- adequar a frota às necessidades do serviço;
- VIII- executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento do ente executivo municipal;
- IX- garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;
- X- garantir, nos termos das normas regulamentadoras, a preferência e acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma prevista na legislação vigente.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

**CAPÍTULO XIII
DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 68. São direitos do usuário do serviço de transporte coletivo regular urbano do Município:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Concedente e da empresa concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária e seus prepostos ou funcionários na prestação do serviço;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 69. São deveres do Poder Concedente:

- I - cumprir e fazer cumprir as determinações regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão;
- II - promover o combate sistemático ao transporte ilegal.

Art. 70. São direitos da concessionária:

- I - o recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em lei, em regulamentos e atos próprios;
- II - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III - a revisão tarifária, sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha ocorrido com culpa;
- IV - o recebimento de indenização nos casos e condições previstas na legislação



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

vigente;

V - a garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 71. São deveres dos usuários:

- I - não fumar no interior do veículo;
- II - não viajar em estado de embriaguez;
- III - zelar pela conservação e higiene do veículo;
- IV - tratar com urbanidade os prepostos da concessionária, os fiscais do Poder Concedente, agentes do Conselho Nacional de Trânsito e Transporte e os demais passageiros;
- V - pagar a tarifa cobrada pela concessionária;
- VI - não perturbar o motorista e os demais passageiros durante a viagem; VII - apresentar-se adequadamente trajado durante a viagem;
- VIII - não fazer uso de aparelhos sonoros durante a viagem.

CAPÍTULO XIV DOS CONTRATOS

Art. 72. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer as condições para sua execução, de forma expressa, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as seguintes:

- I- o objeto, seus elementos característicos e prazos da concessão;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de reajuste e revisão da tarifa;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IV- os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V- os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI- os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X- os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI- os bens reversíveis;

XII- os casos de rescisão;

XIII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV- a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá, mediante autorização do Poder Concedente, contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO XV

DA GESTÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 73. A gestão do contrato de concessão envolve, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais;
- II - avaliação do desempenho profissional da concessionaria;
- III – avaliação do desempenho econômico-financeiro do contrato;
- IV – avaliação da qualidade dos serviços prestados ao usuário;
- V – análise da revisão tarifária periódica, reajuste e dos pedidos de reequilíbrio;
- VI – análise das alterações dos serviços, envolvendo aspectos de planejamentos operacionais e econômicos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Concedente realizar a gestão do contrato de concessão.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 74. Diante do descumprimento das disposições da presente Lei, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como em outras normas vigentes ou que venham a ser editadas, o Poder Concedente aplicará, aos operadores dos serviços de transporte coletivo regular, as seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal:

- I- multa;



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

II- suspensão temporária da delegação;

III - intervenção nos serviços.

IV - cassação da concessão;

V - declaração de caducidade;

VI - declaração de inidoneidade.

§1º Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§2º A aplicação da sanção não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem nem de indenizar os danos que causar.

§3º A aplicação da sanção de multa poderá se dar de forma cumulativa com outra sanção.

§4º Os operadores respondem civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

§ 5º A suspensão temporária da delegação, cujo prazo não será superior a 30 (trinta) dias, será determinada quando houver comprometimento da continuidade de operação, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade, sendo precedida de processo administrativo no qual será garantido direito de defesa ao operador.

Art. 75. A penalidade de multa será aplicada por meio de Notificação da Autuação de Transporte (NAT) lavrada pela autoridade competente, que conterá:

I - identificação do notificado;

II – dispositivo legal ou contratual que prevê a infração cometida;

III - descrição sucinta da infração cometida;

IV - o local, a data e a hora do cometimento da infração, se for o caso;

V - a identificação do número de linha, se for o caso e sempre que possível;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

VI - a placa ou número de ordem do veículo, se for o caso;

VII – a medida administrativa imposta, quando for o caso;

VIII - a assinatura do agente e, sempre que possível, do próprio notificado, seu representante, preposto, ou quem lhe fizer as vezes.

§ 1º A Notificação da Autuação de Transporte (NAT) deverá ser encaminhada ao endereço do notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da ocorrência.

§ 2º A lavratura da Notificação da Autuação de Transporte (NAT) e os procedimentos a serem observados, inclusive seu encaminhamento ao notificado, deverão observar o contido no Capítulo XVII desta Lei.

Art. 76. A intervenção nos serviços será realizada, pelos prazos determinados pelo Poder Concedente, quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços, por questões administrativas, contratuais ou operacionais, ou quando o operador se recusar a acatar as determinações do Poder Público.

Art. 77. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - prazo de intervenção será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 78. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de defesa aos envolvidos.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

§ 2º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 79. No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Parágrafo único. Assumindo o serviço, o Poder executivo, ou interventor por ele designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

Art. 80. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Parágrafo único. Decreto do Poder Concedente conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 81. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento aos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no curso do processo.

§5º A indenização de que trata o parágrafo anterior far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária, devendo observar, ainda, o previsto no contrato.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 82. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Prefeito Municipal a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Art. 83. A concessão será cassada, nos casos seguintes:

I- manifesta deficiência na prestação de serviços, atestada pelo Poder Concedente de forma fundamentada;

II- reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares da concessão;

III- falta grave, a juízo do Poder Concedente;

IV- abandono total ou parcial da linha ou do serviço;

V- falência da concessionária.

Art. 84. A aplicação das penalidades nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, das concessionárias e seus representantes, caso existentes.

Art. 85. Além das penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, com caráter preventivo ou de restauração imediata da legalidade:

I - retenção do veículo;

II - afastamento do veículo da operação;

III - remoção do veículo e apreensão do veículo;

IV - recolhimento da Autorização de Tráfego (AT);



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

V - afastamento do pessoal de operação;

VI - comunicação à autoridade competente.

Art. 86. A retenção do veículo será aplicada pelos fiscais do sistema viário do Poder Concedente quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, sendo o veículo liberado logo após a regularização da situação.

Art. 87. O recolhimento da Autorização de Tráfego (AT) vencida será realizada pelos fiscais do sistema viário do Poder Concedente, quando a infração cometida não permitir a continuidade da operação e não puder ser sanada no local, devendo o veículo ser retirado de operação imediatamente para que o operador possa providenciar os reparos necessários.

§1º As infrações que possuem como medida administrativa o recolhimento da Autorização de Tráfego (AT) vencida são as seguintes:

I - Art. 95: incisos XIV, XXXV, LIV, LXV, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI, LXXXIII, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCVI, XCVII, C, CI, CVI, CVII, CVIII, CX, CXI, CXII;

II- Art. 96: incisos I, V, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XXXI, XLV, XLVIII, LXIV, LXV, LXVI, LXXV, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX;

III- Art. 97: incisos III, XVI, XXV, XXXIII, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLII, XLIII.

§2º O recolhimento da Autorização de Tráfego (AT) vencida implicará no afastamento do veículo da operação.

§3º O veículo afastado somente poderá voltar à operação depois de passar por vistoria perante o Poder Concedente e, sendo o caso, o órgão ou entidade competente, na qual seja constatada a correção da irregularidade que causou o seu afastamento.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§4º A colocação em operação de veículo afastado sem liberação do órgão competente implicará na sua imediata remoção/apreensão.

Art. 88. A medida administrativa de remoção/apreensão do veículo será aplicada pelos agentes do sistema viário do Poder Concedente quando:

I - o veículo estiver operando sem oferecer as condições de segurança, colocando em risco passageiros ou terceiros;

II - o veículo estiver operando com a Autorização de Tráfego (AT) vencida, ou quando não estiver portando este documento;

III - veículo sem catraca (roleta) ou validador eletrônico exceto com expressa autorização do Poder Concedente;

IV - veículo estiver operando com o lacre da catraca (roleta) ausente, ou violado;

V - o veículo estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI - o veículo estiver operando sem estar devidamente licenciado conforme regulamentação do DETRAN.

§1º No caso de remoção e apreensão, o veículo deverá ser recolhido ao Pátio de Recolhimento ou outro lugar indicado pelo Poder Concedente.

§2º A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia no Pátio de Recolhimento ou outro lugar indicado pelo Poder Concedente.

Art. 89. As concessionárias responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, quando no desempenho de suas funções, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 90. O Poder Concedente poderá determinar a medida administrativa de afastamento de qualquer preposto, motorista, cobrador ou fiscal dos operadores, caso seja verificada violação de dever previsto nesta Lei, em caso de falta grave.

§1º O afastamento do pessoal de operação será imposto quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

§2º O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apuração dos fatos.

Art. 91. A aplicação das penalidades e medidas administrativas compete:

- I - ao Poder Concedente, por meio dos seus agentes, isoladamente ou em conjunto com órgãos ou entes externos, mediante convênio;
- II - ao Prefeito Municipal, nos casos de suspensão da delegação e de declaração da caducidade da delegação, observado o que dispuser a legislação.

Art. 92. As infrações a esta lei classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, e para cada grupo de infração as multas correspondentes serão fixadas em determinado número de quilômetros rodados, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, com base no custo quilômetro total médio do sistema dos serviços contratados estabelecido em cada ajuste de remuneração, obedecida a graduação abaixo e conforme especificado nos artigos 94 a 97:

- I - as infrações leves serão punidas com multa equivalente a 20 (vinte) quilômetros rodados;
- II - as infrações médias serão punidas com multa equivalente a 50 (cinquenta) quilômetros rodados;
- III - as infrações graves serão punidas com multa equivalente a 100 (cem) quilômetros rodados;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IV - as infrações gravíssimas serão punidas com multa equivalente a 200 (duzentos) quilômetros rodados;

Parágrafo único. O recolhimento das multas será realizado através de Guia de Arrecadação Municipal, até 15 (quinze) dias da data de sua imposição, e os valores arrecadados deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Transporte Público.

Art. 93. O valor das multas eventualmente não pagas pela concessionária ou permissionária serão descontados de sua remuneração, após conclusão do processo administrativo que ensejou sua aplicação e decurso do prazo para pagamento voluntário.

Art. 94. Constitui infração de natureza Leve, sujeita à penalidade de multa de valor equivalente a 20 (vinte) quilômetros rodados, a prática de qualquer das infrações descritas abaixo:

- I. Acelerar o motor do veículo em demasia, provocando poluição sonora ou atmosférica no Ponto de Controle (PC).
- II. Buzinar, em excesso, sem justificativa para tal.
- III. Cartaz PREÇO PASSAGEM/TROCO MÁXIMO ausente, ou em más condições.
- IV. Cartaz QUADRO DE HORÁRIO/ITINERÁRIO ausente no interior do veículo, ou em más condições.
- V. Cobrar tarifa de menor de cinco anos.
- VI. Deixar com a porta fechada o primeiro veículo a ser despachado no ponto de controle.
- VII. Deixar de afixar adequadamente comunicação institucional, cartazes de interesse público, conforme solicitado pelo Poder Concedente.
- VIII. Deixar de atender ao sinal de parada para embarque do(s) passageiro(s) nos pontos de parada, ressalvada as exceções previstas em Lei.
- IX. Deixar de impedir a atividade de pedintes no interior do veículo.
- X. Deixar de impedir a atividade de pessoas fazendo panfletagem não autorizada.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- pelo Poder Concedente, no interior do veículo.
- XI. Deixar de impedir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo.
 - XII. Deixar de impedir o transporte de usuário cujo comportamento de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.
 - XIII. Deixar de operar com o veículo com os faróis acesos em luz baixa, em qualquer horário de operação.
 - XIV. Deixar de tomar medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior do veículo, dentro das suas possibilidades.
 - XV. Deixar de tomar medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no veículo, dentro das suas possibilidades.
 - XVI. Deixar estacionado no Ponto de Controle (PC), com luzes internas e o letreiro externo apagados, após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, o primeiro veículo a ser despachado.
 - XVII. Deixar o cobrador de colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à segurança dos passageiros.
 - XVIII. Deixar o cobrador de colaborar com o motorista, orientando-o nas manobras do veículo, quando necessário.
 - XIX. Desembarque fora do ponto estabelecido.
 - XX. Embarque fora do ponto estabelecido.
 - XXI. Não afixar o QCO (quadro de características operacionais) no Ponto de Controle (PC), em local visível.
 - XXII. Não se apresentar ao trabalho asseado.
 - XXIII. Não se apresentar corretamente identificado em serviço.
 - XXIV. Não se apresentar corretamente uniformizado.
 - XXV. Deixar de disponibilizar nos veículos as legendas determinadas pela Poder Concedente, em adequado estado de conservação.
 - XXVI. Operador negar informações/orientações aos usuários.
 - XXVII. Operar com luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.
 - XXVIII. Operar com tipo de veículo incompatível com o tipo de serviço.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- XXIX. Operar com veículo molhado internamente.
- XXX. Permitir a permanência de pessoas na entrada e/ou saída do veículo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros.
- XXXI. Permitir o transporte ou ingresso no veículo, de volumes que dificultem a circulação ou ocupem assento do veículo, bem como de animais exceto os casos previstos em lei.
- XXXII. Permitir que operador ocupe sentado lugar de passageiro no veículo.
- XXXIII. Realizar com atraso serviço especial, quando solicitado pelo Poder Concedente.
- XXXIV. Transportar usuário que não seja beneficiário de gratuidade sem cobrança de tarifa.
- XXXV. Utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo sonoro ou audiovisual.
- XXXVI. Veículo com banco rasgado.

Art. 95. Constitui infração de natureza Média, sujeita à penalidade de multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) quilômetros rodados, a prática de qualquer das infrações abaixo:

- I. Abandonar o veículo em via pública ou nos Pontos de Controle (PC).
- II. Abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento.
- III. Adesivo/placa ESPAÇO DEFICIENTE FÍSICO ausente ou em más condições.
- IV. Não manter a limpeza ou conservação dos Pontos de Controle (PC).
- V. Deixar de executar os procedimentos de início e término de viagem, de bloqueio e desbloqueio de validadores (abertura e encerramento da jornada do veículo/ operador) e de abertura (configuração) de operação em linha na qual o veículo vai operar.
- VI. Deixar de alocar, ou alocar incorretamente veículo no sistema de monitoramento antes de iniciar viagem.
- VII. Adesivo/placa GRATUIDADE IDOSOS ausente ou em más condições.
- VIII. Adesivo/placa PRIORIDADE ausente ou em más condições.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- IX. Afixar no veículo, interna ou externamente, inscrições sem autorização do Poder Concedente.
- X. Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.
- XI. Atrasar ou adiantar viagem em faixa horária com até duas viagens programadas.
- XII. Ausência de preposto na garagem para a solução de problemas emergenciais.
- XIII. Ausência dos apoios para os pés dos passageiros na estrutura dos bancos duplos ou simples, localizados de frente aos bancos reservados.
- XIV. Catraca (roleta) e/ou validador eletrônico com visor com legibilidade reduzida.
- XV. Circular durante a operação do veículo no salão localizado entre o instrumento contador de passageiros e a porta de embarque, exceto para auxiliar usuários.
- XVI. Dar partida (entrar em movimento) com a porta do veículo aberta.
- XVII. Deixar de adotar relatório, impresso ou documento instituído pelo Poder Concedente.
- XVIII. Deixar de controlar, receber, devolver e dar acompanhamento adequado aos objetos achados e perdidos nos veículos.
- XIX. Deixar de disponibilizar nos veículos os adesivos determinados pelo Poder Concedente, em adequado estado de conservação.
- XX. Deixar de efetuar corretamente, a identificação e o registro da passagem de beneficiário de gratuidade portador de cartão eletrônico.
- XXI. Deixar de promover a desinsetização nos veículos sob sua responsabilidade.
- XXII. Deixar de realizar viagem (omissão) programada na ordem de serviço da linha (OSL); na hipótese de faixa horária durante a qual se encontrem programadas mais de duas viagens.
- XXIII. Deixar de receber e enviar, ao Poder Concedente, as reclamações e sugestões.
- XXIV. Deixar de registrar, ou registrar erroneamente no validador, evento operacional (gratuidades sem cartão, controle de viagens), com ou sem interrupção, ocorridos durante a viagem;
- XXV. Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XXVI. Dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar desconforto aos passageiros.
- XXVII. Dirigir o veículo inadequadamente, desobedecendo às regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar insegurança aos passageiros.
- XXVIII. Efetuar a cobrança no salão localizado entre a roleta e a(s) porta(s) de desembarque, exceto para auxiliar usuários ou nas viagens de serviços especiais.
- XXIX. Expor ou divulgar nos veículos e/ou nos Pontos de Controle (PC), materiais políticos, religiosos, ou inadequados à moral e bons costumes.
- XXX. Fumar no interior do veículo, mesmo que parado no ponto de controle ou estação de integração.
- XXXI. Guarda-pertences localizado próximo ao motorista em más condições.
- XXXII. Horário da grafia registrado no disco diagrama não confere com horário real.
- XXXIII. Lavar ou fazer manutenção nos veículos em via pública, exceto em casos de manutenções simples.
- XXXIV. Manter, nos Pontos de Controle (PC), veículo com motor funcionando por tempo superior a 10 (dez) minutos.
- XXXV. Mesa do cobrador ausente ou em más condições.
- XXXVI. Motorista abandonar, deliberadamente, o veículo de modo a impossibilitar a ação da fiscalização.
- XXXVII. Motorista do veículo fazendo uso de calçado impróprio para a função (calçado aberto não preso ao pé ou com salto superior a três cm).
- XXXVIII. Motorista do veículo fazendo uso em trânsito de sistema de telefonia celular, fone de ouvido, viva-voz ou manter instalado rádio de comunicação (PX, PY), ou qualquer outro sistema de comunicação não autorizado.
- XXXIX. Movimentar o veículo com passageiro(s) desembarcando.
- XL. Movimentar o veículo com passageiro(s) embarcando.
- XLI. Não assegurar a prioridade de utilização e segurança dos assentos e espaços reservados nos veículos.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XLII. Não auxiliar o embarque ou desembarque de pessoas com mobilidade reduzida.
- XLIII. Não diligenciar para garantir o perfeito funcionamento de equipamentos instalados por determinação dada pelo Pontos de Controle (PC).
- XLIV. Não disponibilizar as informações necessárias nos prazos e formatos definidos pelo Poder Concedente, para geração do Mapa de Controle Operacional (MCO).
- XLV. Não disponibilizar as informações referentes ao tacógrafo das últimas 24h.
- XLVI. Não enviar a documentação ou não transmitir as informações exigidas pelo Poder Concedente nos prazos determinados.
- XLVII. Não manter as baterias dos veículos em perfeitas condições técnicas de funcionamento, de modo a alimentar corretamente de energia os validadores e outros equipamentos embarcados; bem como não manter a bateria interna do validador.
- XLVIII. Não orientar ou orientar de forma equivocada os operadores sobre os procedimentos necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos de medição, aferição, arrecadação e monitoramento.
- XLIX. Não permitir ou dificultar a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Poder Concedente.
- L. Não portar certificado de verificação cronotacógrafo.
- LI. Não preencher a região central do disco diagrama.
- LII. Não prestar todas as informações operacionais que forem solicitadas Poder Concedente.
- LIII. Não providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.
- LIV. Não ter disco diagrama reserva para concluir viagem.
- LV. Não trafegar pela primeira faixa da pista de rolamento, ou fora da faixa de rolamento próprio.
- LVI. Operar veículo sem informar telefones úteis.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- LVII. Permitir a passagem de usuário sem o devido giro da catraca (roleta) ou deixar de efetuar o giro da catraca quando cabível o desembarque do usuário pela porta dianteira com o devido pagamento da tarifa.
- LVIII. Permitir a passagem pela catraca (roleta) de mais de um usuário, simultaneamente.
- LIX. Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da tarifa, ou sem a devida identificação no caso de usuário beneficiário de gratuidade.
- LX. Realizar viagem com letreiro indicando destino incorreto, ou com a bandeira diferente da linha.
- LXI. Recusar passes estipulados em Lei.
- LXII. Recusar, sem justificativa, o transporte de usuário beneficiário de gratuidade ou efetuar a cobrança de tarifa do mesmo.
- LXIII. Retardar a viagem para angariar passageiros.
- LXIV. Retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida.
- LXV. Saídas de emergência (nas portas, janelas e teto) em más condições.
- LXVI. Trajar-se inadequadamente.
- LXVII. Transitar com o tacógrafo com agulha bloqueada.
- LXVIII. Transitar com o tacógrafo com agulha fora da base.
- LXIX. Transitar com o tacógrafo com falta de registro de uma ou mais agulhas.
- LXX. Transitar com o tacógrafo sem lacres.
- LXXI. Transitar com o tacógrafo utilizando disco diagrama inadequado.
- LXXII. Transitar com o veículo com a(s) porta(s) aberta(s).
- LXXIII. Transitar sem disco diagrama ou estando este vencido.
- LXXIV. Utilizar na limpeza interna ou externa do veículo, substância que prejudique a saúde ou segurança do usuário.
- LXXV. Utilizar, na limpeza interna dos veículos, substância que prejudique o funcionamento dos equipamentos embarcados.
- LXXVI. Veicular campanha e/ou propaganda publicitária que não sejam previamente autorizados pelo Poder Concedente.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- LXXVII. Veículo com alçapão (passagem no assoalho) em más condições.
- LXXVIII. Veículo com antiderrapante solto, em falta ou mal estado de conservação (Assoalho em más condições).
- LXXIX. Veículo com balaústre solto ou em falta; no espaço reservado para portadores de necessidades especiais será exigido somente nos veículos que apresentam tal dispositivo original de fábrica.
- LXXX. Veículo com balaústre, corrimão ou coluna apresentando cantos vivos, rebarbas de metal ou arestas cortantes, ou ausentes.
- LXXXI. Veículo com banco do motorista e/ou do cobrador solto, trincado ou quebrado (em más condições).
- LXXXII. Veículo com banco solto, trincado, quebrado ou em falta.
- LXXXIII. Veículo com buzina inoperante ou em falta.
- LXXXIV. Veículo com campainha em más condições, ou em falta.
- LXXXV. Veículo com capô/capuz do motor em más condições (isolamento termo-acústico do motor insuficiente/danificado, pega-mão avariado ou ausente, etc.).
- LXXXVI. Veículo com carroçaria em más condições (Veículo desnivelado).
- LXXXVII. Veículo com cinto de segurança em más condições.
- LXXXVIII. Veículo com cinto de segurança para árvore de transmissão ausente ou em más condições.
- LXXXIX. Veículo com corrimão ou coluna soltos ou em falta.
- XC. Veículo com defeito de ignição (motor de partida e outros itens).
- XCI. Veículo com defeito nas portas de embarque e/ou desembarque.
- XCII. Veículo com degrau em mau estado que possa afetar a segurança do usuário.
- XCIII. Veículo com falta de limpeza interna e/ou externa.
- XCIV. Veículo com freio de porta inoperante ou desligado.
- XCV. Veículo com janela em mau estado de conservação (Sem puxado, travada, vibrando, sem limitador de abertura etc.).
- XCVI. Veículo com lataria/lanternagem em más condições (Apresentando cantos vivos, rebarbas da lataria ou arestas cortantes), como também tampa lateral e do tanque de combustível ausente ou em más condições.
- XCVII. Veículo com motor apresentando baixo desempenho/fraca potência.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

XCVIII. Veículo com o lavador do para-brisa em más condições, ou em falta.

XCIX. Veículo com o para-choque traseiro e/ou dianteiro em más condições.

C. Veículo com o sistema de iluminação externa apagado, com defeito, ou mal conservado, bem como sem lente, ou com esta quebrada, (letreiro, painel eletrônico de destino, farol, farolete, luz de freio, indicadora de direção, luz de marcha-ré, luz de placa, pisca alerta ou luz delimitadora/vigília, bem como qualquer sistema de iluminação auxiliar).

CI. Veículo com painel de controle em más condições.

CII. Veículo com pega-mão da porta em más condições ou ausente.

CIII. Veículo com pega-mão do banco em más condições, ou em falta.

CIV. Veículo com placa de itinerário ausente, ou em más condições.

CV. Veículo com revestimento interno (laterais ou teto) furado ou quebrado.

CVI. Veículo com roda(s) em más condições.

CVII. Veículo com sistema de iluminação interna apagado, com defeito ou mal conservado, bem como sem lente, ou com esta quebrada.

CVIII. Veículo em desacordo com a padronização determinada pelo Poder Concedente, no que se refere a cores da pintura interna ou externa, layout interno, dimensões e localização de placas e inscrições de comunicação visual, bem como dimensões e localização da propaganda comercial ou qualquer outro item de padronização da frota.

CIX. Veículo sem dispositivos refletivos, ou estando estes em más condições.

CX. Veículo sem espelho retrovisor interno ou externo, ou estando quebrado ou oxidado.

CXI. Veículo sem para-sol, ou estando este em más condições.

CXII. Veículo sem triângulo de segurança ou danificado.

Art. 96. Constituem infrações de natureza Grave, sujeita à penalidade de multa de valor equivalente a 100 (cem) quilômetros rodados, a prática de qualquer das infrações descritas abaixo:

I. Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- II. Recusar o embarque de usuário sem motivo justo, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuário no interior do veículo.
- III. Negar a receber documentos encaminhados pelo Poder Concedente.
- IV. Não comunicar ocorrência de acidente com ou sem vítimas no prazo de 24 (vinte quatro) horas.
- V. Alterar as características originais do veículo sem laudo técnico validando tal modificação.
- VI. Atrasar ou adiantar viagem em faixa horária com mais de duas viagens programadas.
- VII. Alterar Ponto de Controle (PC) estabelecido pelo Poder Concedente, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada.
- VIII. Ameaçar servidor do Poder Concedente.
- IX. Ausência de cores diferenciadas (pela cor amarela ou outra especificada por Lei), nos assentos preferenciais, aplicada também no encosto de cabeça.
- X. Ausência de dispositivo tátil na coluna ou balaústre, o mais próximo a cada área, para possibilitar a localização da área reservada pelas pessoas com deficiência visual.
- XI. Ausência de pega-mãos aplicados em ambos os lados para possibilitar segurança aos usuários durante o embarque, não se constituindo em nenhuma barreira para acomodação da cadeira de rodas na plataforma.
- XII. Ausência do acionamento automático das luzes intermitentes (pisca alerta) do veículo durante toda a operacionalização do elevador, para garantir sinalização visual de segurança ao trânsito de veículos e pedestres.
- XIII. Ausência do interruptor de solicitação de parada disposta na área reservada para cadeira de rodas, junto a cada porta do veículo.
- XIV. Ausência nos veículos equipados com elevador, de balaústres e pega-mãos de apoio em todas as folhas de portas, na cor amarela, para atendimento às pessoas que utilizam cadeira de rodas.
- XV. Cercar a pelo Poder Concedente o livre acesso às suas instalações operacionais e veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XVI. Cobrar indevidamente ou recusar a fornecer ao usuário troco correspondente.
- XVII. Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.
- XVIII. Compor a frota com veículos que não satisfaçam a legislação vigente.
- XIX. Constranger servidor do Poder Concedente.
- XX. Contribuir para a incorreta operação dos equipamentos embarcados nos veículos por determinação do Poder Concedente.
- XXI. Danificar os equipamentos de transmissão e recepção de informações instalados nas garagens.
- XXII. Deixar de cumprir qualquer viagem, conforme estabelecido pelo Poder Concedente.
- XXIII. Deixar de cumprir Aviso, Memorando, prazo estabelecido na Intimação ou Comunicado pelo Poder Concedente, recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento.
- XXIV. Deixar de cumprir outros critérios estabelecidos por Lei em relação ao programa de avaliação da conformidade para a adaptação de acessibilidade de veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.
- XXV. Deixar de cumprir parcialmente, ou integralmente, itinerário estabelecido pelo Poder Concedente, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada por meio de comunicação formal.
- XXVI. Deixar de dar a instrução devida para manusear extintor de incêndio.
- XXVII. Deixar de fornecer sanitários para funcionários e usuários nos Pontos de Controle (PC).
- XXVIII. Deixar de notificar o Poder Concedente, ou a quem ela indicar, o mau funcionamento de validadores, catracas (roletas), sensores e outros equipamentos embarcados nos veículos por determinação dada pelo Poder Concedente.
- XXIX. Deixar de notificar o Poder Concedente ou a quem ela indicar, o rompimento do lacre de qualquer equipamento sob sua guarda ou uso.
- XXX. Deixar de operar, nas garagens, os equipamentos de coleta das informações registradas pelos validadores.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XXXI. Deixar de realizar ensaio metrológico em cronotacógrafo.
- XXXII. Deixar de realizar viagem (omissão) programada na ordem de serviço da linha (OSL); na hipótese de faixa horária durante a qual se encontrem programadas até duas viagens.
- XXXIII. Deixar de transmitir ou transmitir incorretamente para o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados, as informações descarregadas pelos validadores nas garagens.
- XXXIV. Desacatar servidor do Poder Concedente.
- XXXV. Desvincular equipamento de operação (veículo) sem anuênciā do Poder Concedente.
- XXXVI. Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização.
- XXXVII. Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado pelo Poder Concedente.
- XXXVIII. Estacionar o veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado pelo Poder Concedente
- XXXIX. Evadir-se, com o veículo, quando abordado pela fiscalização.
- XL. Explorar atividades que geram receitas alternativas, complementares ou acessórias, sem a anuênciā pelo Poder Concedente
- XLI. Impedir ou dificultar o embarque gratuito de usuários que já efetuaram o pagamento de tarifa em outro veículo, o qual teve sua viagem interrompida.
- XLII. Impedir que usuários utilizem créditos eletrônicos para pagamento de passagens.
- XLIII. Iniciar viagem com veículo cujo validador apresente mau funcionamento.
- XLIV. Iniciar viagem em local não autorizado pelo Poder Concedente, mesmo fazendo parte do itinerário.
- XLV. Instalar nos veículos conjuntos e componentes que não obedeçam às especificações técnicas definidas pelo Poder Concedente
- XLVI. Interromper a viagem sem motivo justificado.
- XLVII. Interromper, sem motivo justo, a transmissão de dados para a Central de Monitoramento.
- XLVIII. Limpador de para-brisa ausente ou inoperante.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XLIX. Motorista do veículo não portar documento individual exigido por Lei ou recusar a sua apresentação, quando solicitado, inclusive a do veículo.
- L. Não apresentar periodicamente os seus veículos para inspeção técnica programada.
- LI. Não apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeção veicular.
- LII. Não cumprir as orientações ou determinação dos agentes de fiscalização do Poder Concedente, na operação do sistema.
- LIII. Não divulgar as alterações do quadro de horários integrante da ordem de serviço da linha (OSL) no interior dos veículos com antecedência de até 3 (três) dias úteis da data da implantação.
- LIV. Não exibir aos representantes do Poder Concedente os documentos que forem exigidos.
- LV. Não portar Autorização de Tráfego (AT).
- LVI. Não possuir, na garagem e pátio de estacionamento, equipamento para lavagem de veículo, que possibilite a verificação de vedação da carroçaria quanto à entrada de água.
- LVII. Não providenciar a substituição de veículo em operação por veículo reserva quando necessário.
- LVIII. Não recolher veículo quando determinado pelo Poder Concedente.
- LIX. Não substituir veículo recolhido por ordem do Poder Concedente.
- LX. Não suprir o pessoal de operação de quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho.
- LXI. Não zelar pelos equipamentos instalados por determinação do Poder Concedente, dificultando ou prejudicando a obtenção de dados corretos.
- LXII. Operar com o veículo sem a presença do cobrador, sem anuênciia do Poder Concedente, exceto nas viagens de serviços especiais.
- LXIII. Operar linha ou atendimento não autorizado pelo Poder Concedente.
- LXIV. Operar veículo com emissão de fumaça fora dos padrões legais.
- LXV. Operar veículo não licenciado no Município de Campo Largo.
- LXVI. Operar veículo provocando poluição sonora.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- LXVII. Permanecer estacionado nos pontos do itinerário, por tempo superior ao necessário para efetuar o embarque e/ou desembarque de passageiros, exceto quando o motorista estiver efetuando a cobrança da passagem.
- LXVIII. Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo ou transportando animais, exceto cão guia.
- LXIX. Permitir o transporte de produtos inflamáveis, explosivos, lâmpadas fluorescentes, televisores de tubo, cargas pontiagudas ou cortantes (espelho, vidro, varas de pescar, tubos, etc.) e/ou de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário.
- LXX. Permitir que o cobrador efetue a cobrança fora de seu assento.
- LXXI. Praticar atos que atendem contra a moral e os bons costumes (realizar necessidades fisiológicas em locais impróprios, etc.).
- LXXII. Recusar em operar o elevador para os usuários com mobilidade reduzida.
- LXXIII. Substituir veículo sem anuênciada dada pelo Poder Concedente.
- LXXIV. Tratar o usuário, o público e/ou funcionários e representantes do Poder Concedente, com falta de urbanidade.
- LXXV. Validador eletrônico com leitora danificada.
- LXXVI. Veículo com elevador inoperante, ou mau estado de conservação e funcionamento.
- LXXVII. Veículo com equipamentos que não sejam originais de fábrica, ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou não aprovados pelo Poder Concedente.
- LXXVIII. Veículo com extintor de incêndio em más condições, descarregado, ausente, data de validade vencida, bem como lacre violado ou em falta.
- LXXIX. Veículo com para-brisa apresentando trinca superior a 20 (vinte) centímetros de comprimento, e/ou fratura de configuração circular superior a 04 (quatro) centímetros de diâmetro (Independente do lado danificado).
- LXXX. Veículo com para-choque dianteiro e/ou traseiro ausente.
- LXXXI. Veículo com pneus dianteiros reformados.
- LXXXII. Veículo com pneus em mau estado de conservação, com bolhas, sem sulcos e em desacordo com a normativa nacional vigente.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- LXXXIII. Veículo com silenciador insuficiente, defeituoso ou ausente.
- LXXXIV. Veículo com vazamento de ar nos freios, portas, comando das portas, entre outros itens.
- LXXXV. Veículo com vazamento de combustível ou lubrificante.
- LXXXVI. Veículo com velocímetro e hodômetro danificados ou ausentes.
- LXXXVII. Veículo com vidros laterais e/ou traseiros quebrados, trincados ou em falta.
- LXXXVIII. Veículo com volante em más condições.
- LXXXIX. Veículo não equipado com cinto de segurança, tanto para pessoas com deficiência, quanto para o motorista.

Art. 97. Constituem infrações de natureza Gravíssima, sujeita à penalidade de multa de valor equivalente a 200 (duzentos) quilômetros rodados, a prática de qualquer das infrações descritas abaixo:

- I. Agredir servidor do Poder Concedente.
- II. Alterar instalação de escritório, garagem ou pátio de estacionamento sem comunicar previamente ao Poder Concedente.
- III. Catraca (roleta) ou validador eletrônico com defeito que comprometa o controle exercido pelo equipamento.
- IV. Catraca (roleta) ou validador eletrônico com lacre ausente, danificado ou violado.
- V. Deixar de prestar socorro e/ou atendimento de primeiros socorros a vítimas de mal súbito, bem como deixar de realizar os registros pertinentes a cada fato.
- VI. Empregar na operação regular das linhas, motoristas inabilitados, com a CNH vencida ou com categoria não compatível.
- VII. Enviar dados diferentes dos registros dos instrumentos de controle da demanda.
- VIII. Falsificar e/ou utilizar documento falso em informação prestada ao Poder Concedente
- IX. Fazer alterações no quadro de características operacionais (QCO) sem prévia aprovação dada pelo Poder Concedente.
- X. Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XI. Não atender às solicitações do pelo Poder Concedente, para testes de novas tecnologias, combustíveis, materiais ou equipamentos.
- XII. Não dispor de veículo socorro.
- XIII. Não implantar as alterações de itinerário ou de quadro de horários estabelecidas pelo Poder Concedente.
- XIV. Não manter, para cada veículo, seguro de responsabilidade civil.
- XV. Não operar em Estações quando determinado pelo Poder Concedente.
- XVI. Não permitir injustificadamente o embarque de passageiros nos veículos.
- XVII. Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança.
- XVIII. Obrigar passageiros a desembarcar fora do local de destino.
- XIX. Operar com veículo com idade acima da permitida.
- XX. Operar com veículo em caráter de teste ou utilizá-lo para pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos sem prévia autorização do Poder Concedente.
- XXI. Operar com veículo sem registro no Poder Concedente.
- XXII. Operar veículo com características/especificações técnicas não fixadas pelo Poder Concedente.
- XXIII. Operar veículo com equipamentos localizados em posição inadequada.
- XXIV. Operar veículo não aprovado em vistoria, ou com falta de tacógrafo, conforme legislação vigente.
- XXV. Operar veículo sem equipamentos determinados pelo Poder Concedente.
- XXVI. Paralisar total ou parcialmente a prestação dos serviços.
- XXVII. Permitir o depósito de material inflamável, explosivo ou tóxico nos Pontos de Controle (PC).
- XXVIII. Permitir que o veículo circule com a Autorização de Tráfego (AT) com a data de validade vencida, ou estando a mesma adulterada.
- XXIX. Permitir que usuários utilizem do painel ou tampa do motor dianteiro como assento, bem como viajar no posto do motorista ou do cobrador ou transportar passageiros em local não permitido para tal.
- XXX. Portar arma, quando em serviço.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

- XXXI. Ter percentual igual ou superior a 1% (um por cento) das viagens mensais interrompidas por problemas mecânicos nos veículos.
- XXXII. Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artifiosa para obter aprovação em inspeção veicular.
- XXXIII. Utilizar veículo vinculado ao sistema para promover, incentivar, participar ou induzir algazarras, manifestações e depredações que atentem contra a ordem pública.
- XXXIV. Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias devidas aos passageiros.
- XXXV. Veículo com falta de combustível, estacionado em via pública.
- XXXVI. Veículo com placa do DETRAN adulterada, sem tarjeta, em falta ou não pertencente ao mesmo.
- XXXVII. Veículo com placa do DETRAN deslacrada ou com lacre danificado ou violado.
- XXXVIII. Veículo com placa do DETRAN sem condições de legibilidade e visibilidade.
- XXXIX. Veículo em más condições mecânicas, tais como: acelerador, embreagem, caixa de marchas/alavanca com defeito e conjunto diferencial com defeito; inoperância do sistema do freio mecânico ou de estacionamento; feixe de mola danificado; falta ou inoperância dos amortecedores; suspensão desalinhada; motor de arranque; direção, entre outros itens.
- XL. Veículo sem alçapão (passagem no assoalho).
- XLI. Veículo sem catraca (roleta) ou validador eletrônico exceto com expressa autorização do Poder Concedente.
- XLII. Veículo sem condições normais de tráfego.
- XLIII. Veículo sem estar equipado, no teto, e/ou nas janelas, e/ou portas, com saídas de emergência.

CAPÍTULO XVII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 98. Constatada a infração por agente do Poder Concedente, diretamente na



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

operação ou a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrada a Notificação da Autuação de Transporte (NAT), comunicando o operador.

Art. 99. A Notificação de Autuação de Transporte (NAT) deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito, especialmente:

I - identificação do notificado;

II – dispositivo legal ou contratual da infração cometida;

VI - descrição sucinta da infração cometida;

VII - o local, a data e a hora do cometimento da infração, se for o caso;

VIII - a identificação do número de linha, se for o caso e sempre que possível;

VI - a placa ou número de ordem do veículo, se for o caso;

VII – a medida administrativa imposta, quando for o caso;

VIII - a assinatura do agente e, sempre que possível, do próprio notificado, seu representante, preposto, ou quem lhe fizer as vezes.

§ 1º A Notificação de Autuação de Transporte (NAT) deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de defesa administrativa.

§ 2º Recusando-se o autuado a assinar a Notificação de Autuação de Transporte (NAT), será tal recusa certificada pelo agente.

§ 3º A intimação do notificado, caso não seja possível sua realização no momento da lavratura da Notificação de Autuação de Transporte (NAT), se dará por via postal com aviso de recebimento.

§ 4º A Notificação de Autuação de Transporte (NAT) deverá ser encaminhada para o endereço do notificado, constante do cadastro do Poder Concedente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da ocorrência.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 5º A Notificação de Autuação de Transporte (NAT) devolvida por desatualização de endereço ou de qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 100. Lavrada a notificação, o autuado poderá apresentar defesa escrita, endereçada ao titular da Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou de outra Secretaria que venha a lhe substituir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, findo o qual o processo será encaminhado para imposição da sanção cabível.

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento, no caso de intimação por via postal, ou, se a data for omitida, na data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos de processo administrativo, que deverá ser certificada pelo servidor responsável.

Art. 101. A defesa deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial com foto e CPF do requerente ou, no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social ou documento que comprove a legitimidade da pessoa física signatária para representá-la;

II - cópia de comprovante de domicílio, tais como fatura de energia elétrica e água, entre outros.

III - cópia do auto de infração lavrado.

Art. 102. A defesa administrativa, acompanhada de posterior manifestação técnica ou relatório de autuação acerca do alegado pelo autuado, será encaminhada ao Secretário Municipal de Ordem Pública para decisão.

Parágrafo único. Caso haja dúvida jurídica, poderá o Secretário, antes de proferir a sua decisão, encaminhar o procedimento para a Procuradoria Geral do Município, para a emissão de parecer de caráter opinativo, não vinculante.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO XVIII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 103. Da decisão proferida pelo Poder Concedente acerca da defesa administrativa apresentada pelo notificado caberá pedido de reconsideração, que será dirigido diretamente à própria autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, e não terá efeito suspensivo.

Art. 104. O pedido de reconsideração deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

§1º A autoridade julgadora poderá se valer de pareceres e manifestações prévios acerca do pedido de reconsideração, a serem emitidos por servidores públicos do Poder Concedente, a fim de subsidiar sua decisão.

§2º O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, tempestivamente, em petição inteligível, devidamente instruído, com cópia da Notificação de Autuação de Transporte (NAT), e com todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios.

§3º O pedido de reconsideração será indeferido de plano se não contiver os documentos necessários à comprovação das alegações nele contidas.

§4º Só se admitirá pedido de reconsideração contra uma única penalidade aplicada, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

§5º O pedido de reconsideração só poderá ser apresentado pela concessionária ou pelo infrator, ou, se assim optarem, por seus procuradores, acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

§6º O pedido de reconsideração será liminarmente desconhecido se apresentado fora do prazo, apócrifo ou sem a devida fundamentação.



Art. 105. O pedido de reconsideração não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

Art. 106. Os pedidos de reconsideração de decisões serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo.

Art. 107. O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de endereço constante dos cadastros do Poder Concedente.

Art. 108. Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso e quaisquer outros constituirão meios de prova, em caráter especial, no que couber, para a apuração das infrações previstas nesta.

Art. 109. Após o decurso do prazo para apresentação de pedido de reconsideração previsto nesta Lei, caso silencie a concessionária ou infrator ou os mesmos tenham o seu recurso indeferido, a Notificação de Autuação de Transporte (NAT) convolar-se-á em penalidade, devendo ser quitada no prazo de quinze dias.

§1º O prazo previsto neste artigo inicia-se:

I - no primeiro dia útil seguinte ao termo final do prazo para apresentação de pedido de reconsideração, caso este não seja apresentado pela concessionária;

II - no primeiro dia útil seguinte à data em que o autuado tomar ciência do julgamento definitivo da defesa ou, quando cabível, do pedido de reconsideração, nos termos previsto na presente Lei.

§2º A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na incidência dos encargos previstos no Código Tributário do Município de Campo Largo.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Campo Largo, Edson Pacheco.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. O Poder Concedente poderá estabelecer, através de resoluções, portarias ou outros atos infralegais, normas operacionais ou administrativas complementares a esta Lei, necessárias à sua operacionalização.

Art. 111. Os concessionários responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 112. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

Art. 113. Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem as exigências legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licença, às prorrogações e autorizações.

Art. 114. O Poder Concedente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistoria ou diligência com vistas ao cumprimento desta lei, podendo também baixar normas complementares.

Art. 115. Os prazos previstos nesta Lei, salvo expressa disposição em contrário, serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de recebimento do documento pela concessionária, inclusive.

Parágrafo único. O prazo que se findar em dia em que não haja expediente no Poder Concedente será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Campo Largo, Edson Puccetti. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'E' at the beginning.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 116. Esta Lei, revogadas disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, em 24 de agosto de 2023.

Mauricio Rivabem

Prefeito Municipal


MAURICIO RIVABEM
Prefeito Municipal